



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de outubro de 2017. **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**

VETO Nº 11/2017
Processo nº 31.632/2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 76/2017, Autógrafo nº 101/2017, de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia.

O Projeto de Lei em comento obriga o Poder Público, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet, despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador do serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Embora devam ser reconhecidos os propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se comprova nas razões que seguem abaixo:

A justificativa para apresentação do Projeto de Lei é o aperfeiçoamento do uso do dinheiro público, bem como, o direito ao livre acesso aos documentos públicos (incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, também regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011).

Em que pese o ordenamento jurídico que garante a toda e qualquer pessoa o acesso às informações e documentos públicos, cumpre destacar a existência da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 5 de outubro de 2010.

Tal Resolução, em seu artigo 1º, assegura o acesso às informações processuais e aos dados básicos dos processos a toda e qualquer pessoa, independente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, ressalvados os processos em sigilo ou segredo de justiça.

Contudo, tratando-se de processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça restringe o acesso aos dados processuais, admitindo apenas e tão somente a divulgação do número do processo judicial, nome do patrono e registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

A mesma Resolução, na redação determinada pela Resolução nº 143, de 30 de novembro de 2011, dispõe no artigo 4º e seu § 1º, inciso II:

“... ”

Art. 4º - As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

PROJETO Nº 76/2017 - DATA: 25/10/2017 - HORAS: 16:25 - PROT: 171497 - URG: 01/14



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 11/2017 – fls. 2.

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A consulta ficará restrita às seguintes situações:

...

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

...”

Trata-se de exceção à regra do livre acesso às informações e documentos públicos em defesa do trabalhador ante o mercado de trabalho. Isto porque, a livre divulgação de dados com o nome dos autores de ações trabalhistas permite a criação, pelas empresas, das chamadas “listas negras” de trabalhadores.

Assim, a restrição prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça busca preservar o direito à privacidade e à intimidade do obreiro que busca na Justiça Especializada os direitos trabalhistas desrespeitados pelo empregador, permitindo, assim, seu amplo acesso ao mercado de trabalho sem qualquer discriminação, bem como, evitando que o trabalhador se sinta constrangido em exercer seu direito de ação.

Dessa forma, há que ser efetuada a ponderação entre dois direitos fundamentais em colisão, de um lado o direito às informações e documentos públicos e, de outro, o direito do trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho.

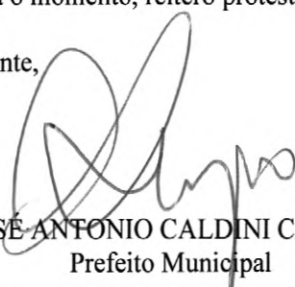
Por outro lado, ainda que seja admitida a divulgação, pelo Poder Público, apenas do número do processo judicial, certo é que, através dele, qualquer pessoa terá fácil acesso aos dados do trabalhador, violando, de qualquer forma, o direito à privacidade e intimidade do obreiro, podendo resultar, ainda, no ajuizamento de pleitos indenizatórios em face do Poder Público.

Assim sendo, no caso do Projeto de Lei em questão, efetuada a ponderação de direitos, imperioso ressaltar que há de prevalecer aquele que garante o sigilo das informações capazes de expor os dados pessoais do trabalhador autor de ações trabalhistas em face das empresas terceirizadas e do Município de Sorocaba.

Por todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 76/2017 – Autógrafo nº 101/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 11/2017 Aut. 101/2017 e PL 76/2017.

174487 0186 02/14